



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Juízo de Retratação na Apelação Cível nº. **0806108-67.2024.8.19.0001**

Apelante 1: **BANCO PAN S.A.**

Apelante 2: **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Apelante 3: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Apelada: **IZAURA LIDIA CARDOSO LINDES**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. ARTIGO 1.030, III, CPC. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ACÓRDÃO ANTERIOR FUNDADO EM REGIME JURÍDICO APLICÁVEL A PENSIONISTA MILITAR. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORA É PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.112/90, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS Nº 14.431/2022 E Nº 14.509/2022. OBSERVÂNCIA DA DISCIPLINA LEGAL DA MARGEM CONSIGNÁVEL CONFORME A NATUREZA DAS CONSIGNAÇÕES. RETRATAÇÃO EXERCIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Juízo de retratação na Apelação Cível nº. **0806108-67.2024.8.19.0001**, em que são Apelantes **BANCO PAN S.A.**, **SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, tendo como Apelada **IZAURA LIDIA CARDOSO LINDES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por IZAURA LIDIA CARDOSO LINDES em face de BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA e BANCO PAN S.A.. A Autora alega encontrar-se em situação de superendividamento em razão de diversos contratos de empréstimo consignado e assistência financeira celebrados com as Rés, cujos descontos incidentes em seu contracheque ultrapassariam sua capacidade de pagamento e comprometeriam sua subsistência digna.

Aduz que percebe rendimentos provenientes de pensão militar e que o somatório mensal dos descontos realizados a título de empréstimos consignados e contratos correlatos alcança percentual superior ao limite de 35% de sua remuneração, sustentando que tal circunstância inviabiliza a preservação de seu mínimo existencial.

Fundamenta seu pedido na Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a prevenção e o tratamento do superendividamento, requerendo, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos ao patamar de 35% de seus vencimentos, excluídos os descontos obrigatórios, bem como a abstenção de inscrição de seu nome em cadastros restritivos e, ao final, a repactuação das dívidas e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, foi proferida Sentença que julgou procedentes os pedidos (id. 217732241) para limitar os descontos a 35% dos vencimentos da Autora, bem como condenando solidariamente as Rés ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.





Os pedidos foram julgados nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487 I do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada acima deferida, limitando-se os descontos referentes aos empréstimos consignados no contracheque da autora em 35 % (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, ressalvados os descontos legais obrigatórios, relativos à imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos da planilha de id. 178608012, bem como o pedido para condenar a parte ré, solidariamente, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por dano moral, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a publicação da sentença e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação. Condeno a parte ré a pagar despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.”

Ambas as instituições financeiras Rés interpuseram Apelação.

O BANCO PAN S.A. (id. 221084240) sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da limitação global dos descontos, a inexistência de comprometimento do mínimo existencial da Autora, a exclusão das dívidas consignadas da aferição do mínimo existencial nos termos do Decreto nº 11.150/2022, a nulidade da sentença por contrariar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à impossibilidade de limitação de descontos em conta corrente, e a inexistência de dano moral, requerendo a reforma integral da Sentença.





A SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (id. 223107921), por sua vez, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo a impossibilidade de controle da margem consignável pela instituição credora, a validade dos contratos de assistência financeira, a ausência de caracterização do superendividamento e a inexistência de dano moral, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

O BANCO DO BRASIL S.A. (id. 224589090) argui a inexistência dos pressupostos legais do superendividamento, a regularidade dos contratos celebrados, a observância da margem consignável legal, a inaplicabilidade da limitação a contratos não consignados, a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e a inexistência de dano moral, requerendo a reforma da Sentença.

Apresentadas Contrarrazões (id. 231708932), a Autora suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal, pugnando pelo não conhecimento dos Recursos. No mérito, defende a efetiva caracterização do superendividamento, o comprometimento excessivo de sua renda, a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito, a adequação da limitação fixada na Sentença e o cabimento da indenização por danos morais, requerendo a manutenção integral do julgado e a majoração dos honorários advocatícios.

O julgamento das Apelações (id. 21) foi assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSIONISTA MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *¿TEMPUS REGIT ACTUM¿*. CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 03/08/2022 SUBMETIDOS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001, COM POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE ATÉ 70%. CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 04/08/2022 REGIDOS





PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132/2022, CONVERTIDA NA LEI Nº 14.509/2022, COM LIMITE DE 40%, OBSERVADA A RESERVA LEGAL PARA CARTÃO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO GENÉRICA DO PERCENTUAL DE 35%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONCRETA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.”

Foram opostos Embargos de Declaração pela Ré SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (id. 41), que foram conhecidos e não acolhidos, conforme Acórdão de id. 77, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA, COM ANÁLISE GLOBAL DOS CONTRATOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ‘TEMPUS REGIT ACTUM’. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NOMINAL QUE NÃO CONFIGURA VÍCIO. APRECIÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. PROVIDÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO QUE POSSUI NATUREZA MERAMENTE EXECUTIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”

A Autora, ora Embargada, interpôs Recurso Especial (id. 56), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que o Acórdão recorrido violou os artigos 1º e 2º da Lei nº 14.431/2022, ao enquadrá-la equivocadamente como pensionista militar, quando, em verdade, seria pensionista de servidor público civil, defendendo a incidência do regime jurídico aplicável aos servidores civis e não daquele previsto para os militares das Forças Armadas.

Alegou, ainda, que a controvérsia versa exclusivamente sobre interpretação de legislação federal, afastando a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, e requereu a reforma do Acórdão recorrido.

Foram apresentadas Contrarrazões ao Recurso Especial pela SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA (id. 93) e pelo BANCO DO BRASIL S.A. (id. 100), defendendo, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo, em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e da ausência dos pressupostos de cabimento.

No mérito, sustenta o acerto do Acórdão recorrido, por ter aplicado corretamente o princípio "*tempus regit actum*" e o regime jurídico vigente ao tempo de cada contratação, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovemento do Recurso Especial.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Terceira Vice-Presidência deste Tribunal para exame do Recurso Especial (id. 113). A decisão registrou que o Acórdão recorrido aplicou expressamente a tese firmada no Tema nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao regime jurídico dos empréstimos consignados contraídos por militares das Forças Armadas, com análise das datas das contratações.

Ressaltou, todavia, que a Recorrente é pensionista de auditor fiscal da Receita, e não pensionista militar, circunstância que poderia afastar a incidência do precedente repetitivo utilizado como fundamento do julgamento. Diante disso, sem proceder ao juízo definitivo de admissibilidade do Recurso Especial, a Terceira Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Julgador para exercício do juízo de retratação, à luz do Tema nº 1.286 do STJ, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

Os autos retornam a este Colegiado para eventual exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil¹, em razão da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal.

Verificou-se que, no Acórdão de id. 21, este Colegiado examinou a controvérsia sob a premissa de que a Autora ostentava a condição de pensionista militar, aplicando, por conseguinte, o regime jurídico previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, posteriormente complementado pela Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida na Lei nº 14.509/2022, bem como a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.286.

Todavia, conforme consignado na decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, restou evidenciado que a Autora é pensionista de servidor público federal, na condição de pensionista de Auditor Fiscal da Receita Federal, e não pensionista militar, circunstância que afasta a incidência do precedente repetitivo anteriormente aplicado, para reapreciar a controvérsia à luz do regime jurídico dos servidores públicos federais.

Nessas condições, em razão desta premissa fática equivocada, impõe-se o exercício do juízo de retratação, uma vez que a solução anteriormente adotada partiu de premissa fática incompatível com a situação jurídica da Autora.

¹ “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;”





A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se, portanto, à definição do regime jurídico incidente sobre os contratos de empréstimo consignado celebrados pela Autora, bem como à verificação da legalidade da limitação dos descontos determinada na Sentença.

Com efeito, afastada a aplicação do Tema nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça e da disciplina específica dos militares das Forças Armadas, a hipótese passa a ser regida pelas normas aplicáveis aos servidores públicos federais e seus pensionistas.

A Lei nº 14.431/2022, posteriormente consolidada pela Lei nº 14.509/2022, ao alterar o artigo 45 da Lei nº 8.112/90², estabeleceu que o total das consignações facultativas poderá alcançar até 45% da remuneração mensal, observada a seguinte distribuição: 35% destinados exclusivamente às operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil; 5% reservados para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; e outros 5% destinados ao cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação atualmente aplicável não autoriza a fixação indistinta do limite global de 35% para todas as modalidades de consignação, tampouco admite a incidência dos percentuais previstos para os militares das Forças Armadas.

No caso concreto, verifica-se que a Sentença limitou genericamente todos os descontos incidentes sobre os proventos da Autora ao percentual de 35%, sem distinguir a natureza das consignações existentes, deixando de observar a sistemática prevista na legislação específica aplicável aos servidores públicos federais.

² “Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.”



Assim, embora o Acórdão anteriormente proferido deva ser retratado por haver aplicado regime jurídico inadequado, também não se revela possível restabelecer integralmente a Sentença, uma vez que esta igualmente adotou critério incompatível com a disciplina legal vigente.

Impõe-se, portanto, a adequação do julgado para reconhecer que a aferição da regularidade dos descontos deverá observar os limites previstos no artigo 45 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelas Leis nº 14.431/2022 e nº 14.509/2022, considerando, para tanto, a natureza de cada consignação incidente sobre os proventos da Autora.

Diante desse contexto, a solução da controvérsia exige a observância da margem consignável legalmente estabelecida para os servidores públicos federais, afastando-se, tanto a aplicação do regime jurídico dos militares, quanto a limitação genérica de 35% imposta pela Sentença.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO** para desconstituir o Acórdão de id. 21, afastando a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.286 do Superior Tribunal de Justiça, e, em novo julgamento das Apelações, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para **reformular a Sentença** apenas para adequar a sua fundamentação ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais, mantendo a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados ao percentual de 35% da remuneração da Autora, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, mantidos os demais capítulos da Sentença.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator